

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-033.776/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita (CPF 598.791.732-87); Lucila Quirino Garcia, ex-Secretária Municipal de Finanças (CPF 571.909.412-15); Soleng Engenharia Ltda. (CNPJ 04.603.780/0001-15)
Advogado constituído nos autos: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes (OAB/AM 3339)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. CITAÇÃO DAS GESTORAS E DA EMPRESA EXECUTORA. REVELIA DAS GESTORAS. SAQUES EM ESPÉCIE E EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE PARTE DOS RECURSOS E A PARCELA DA OBRA EXECUTADA. NÃO SERVENTIA DA PARCELA DA OBRA EXECUTADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA DA CONSTRUTORA PARA ABATIMENTO DO DÉBITO A ELA IMPUTADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, os principais trechos das instruções da Secex/AM e o parecer do MP/TCU, este parcialmente discordante quanto ao total do débito a ser atribuído aos responsáveis (peças 8/10, 16/17 e 36/39).

I – INSTRUÇÃO - PEÇAS 8/10

“INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional – Seori, órgão do Ministério da Defesa – MD, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, repassados por conta do Convênio 098/PCN/2007, de 7/12/2007 (Siafi 596670), firmado entre a União, representada pelo Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa (Deadi/Seori-MD) e a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM.

HISTÓRICO

2. O Ajuste tinha como objeto a construção de um centro cultural no Município de Atalaia do Norte/AM, mediante aporte de recursos descentralizados do Programa Calha Norte, de acordo com o plano de trabalho (peça 1, p. 10-12) e peças orçamentárias que o compõe. O recurso necessário à consecução do objeto do mencionado convênio foi orçado em R\$ 844.000,00, sendo R\$ 800.000,00 por parte da concedente e R\$ 44.000,00, a título de contrapartida, a cargo da municipalidade.

3. O projeto, acostado à peça 1, pp. 101–202, e peça 2, pp. 3–7, e devidamente aprovado pelo setor de engenharia concedente (peça 2, pp. 14–15), previa a construção de um centro cultural, com 1.545,12 m² de área de construção e 143,00 m² de área coberta, constituído de um palco (161,52 m²), duas arquibancadas com banheiros (1.120,00 m²) e piso externo (2.636,00 m² x 0,10 = 263,60 m²), além de implantação, com instalações elétricas externas constituídas de subestação,

postes em concreto e refletores.

4. O Termo Simplificado de Convênio 098/PCN/2007 (peça 1, pp. 33–35), firmado com cláusula restritiva à liberação do recurso, então na gestão do Sr. Rosário Conte Galate Neto, previa que o desembolso comprometido pela União se daria em parcela única, devendo a conveniente, na data do efetivo recebimento, depositar, em conta vinculada, a contrapartida de sua responsabilidade, realizar a obra no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem assim apresentar a competente prestação de contas, em até 60 (sessenta) dias, depois de transcorrido o prazo regulamentar fixado para fins de vigência do sobredito convênio.

5. A liberação dos recursos só foi efetuada em 26/11/2008, mediante Ordem Bancária 2008OB906971 (peça 2, p. 65), na conta corrente 22011-6, agência 774-9 do Banco do Brasil. O fato foi devidamente comunicado ao Governo Municipal (cf. Fax nº 508/Coap/Diofi-MD, de 2/12/2008 – peça 2, p. 67) e à Câmara Municipal (cf. Fax nº 510/Coap/Diofi-MD, de 2/12/2008 – peça 2, p. 69).

6. Ressalte-se que a partir de 1/1/2009, em face do último sufrágio eleitoral, o Governo Municipal de Atalaia do Norte/AM ficou sob a responsabilidade da Sr^a Anete Peres Castro Pinto, que herdou todos os compromissos decorrentes do Convênio 098/PCN/2007.

7. Com fundamento no inciso IV do art. 7º da IN/STN 01/1997, o concedente promoveu a prorrogação “de ofício” do prazo fixado para a realização da obra objeto do mencionado convênio, conforme Despacho de 3/12/2008 (peça 2, p. 72), publicado, por extrato, no DOU de 8/12/2008 (peça 2, p. 73), que passou a ter vigência até 25/5/2009, sendo o prazo final para prestação de contas a data de 24/7/2009.

8. Transcorrido o prazo regulamentar, o Gerente do Departamento de Política e Estratégia do Programa Calha Norte comunicou à autoridade municipal que o convênio, já vencido, encontrava-se com pendência de prestação de contas (cf. Fax nº 2735, de 27/7/2009 – peça 2, p. 78). A mesma informação foi passada à prefeita pelo Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa (Ofício 9772/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 10/8/2009, peça 2, p. 81).

9. Em agosto de 2009, a gestora municipal requereu ao Ministério da Defesa a concessão de um prazo de trinta dias para a apresentação da prestação de contas, alegando não ter recebido os extratos bancários referentes à conta do convênio (cf. Ofício 103, de 10/8/2009 – peça 2, p. 86). Em atendimento, o concedente firmou prazo até 10/9/2009 para a apresentação da prestação de contas ou a restituição do recurso repassado, com seu valor corrigido, informando sua decisão à autoridade municipal através do Ofício 10273/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 19/8/2009 (peça 2, p. 89).

10. A autoridade municipal, por meio do Ofício 131/REPRE/09, de 8/9/2009 (peça 2, p. 92), apresentou a prestação de contas do mencionado Convênio (peça 2, p. 93–99) informando que o processo licitatório, bem como todos os documentos pertinentes encontravam-se à disposição do Ministério, na Secretaria Municipal de Finanças.

11. A prestação de contas, no entanto, apresentou impropriedades, conforme relatório da prestação de contas final do convênio, de 3/12/2009 (peça 2, pp. 112–114). Entre as principais impropriedades, estão:

– Não encaminhamento dos seguintes documentos: relação de bens adquiridos, comprovante de recolhimento do saldo do convênio, cópia do despacho adjudicatório e homologação da licitação, cópia do termo de aceitação definitiva da obra, extrato da conta bancária específica do convênio, todos previstos no art. 28 da IN/STN 01/1997;

– A Nota Fiscal 00374 (peça 2, p. 99), da empresa Soleng Engenharia Ltda., datada de 2/7/2009, foi emitida 38 dias após a data de vigência do convênio, que era de 25/5/2009, contrariando o inciso V, do art. 8º da IN/STN 01/1997;

– De acordo com laudo de vistoria emitido pelo Setor Técnico do Programa Calha Norte (peça 2, pp. 106–108), realizada em 7/10/2009, a obra apresentava as seguintes inconsistências: não estava completa, e tinha alterações no projeto sem a anuência do órgão concedente, sendo

modificado seu objeto para construção de apenas uma arquibancada; pagamento integral da obra sem a devida contraprestação do serviço; impossibilidade de mensuração do serviço realizado, por não haver serventia da parcela da obra concluída.

12. Notificada da rejeição das contas apresentadas, através do Ofício 15194/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 2, p. 111), de 3/12/2009, a responsável enviou o Ofício 075/GP/10 (peça 2, p. 122), de 4/2/2010, informando que no recebimento da obra, a mesma apresentou defeitos e imperfeições, não estando de acordo com o projeto original. Informou ainda que suspendeu o pagamento da obra. Por fim, solicitou um prazo de noventa dias para a empresa contratada realizar as correções, bem como autorização para efetuar o pagamento do convênio após a vigência do mesmo. Ressalte-se que o supracitado Ofício 075/GP/10, com data de 4/2/2010, somente foi recebido por fax pelo Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, na data de 24/3/2010, portanto 51 (cinquenta e um) dias após a sua expedição.

13. Em resposta ao pedido, o Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, por meio do Ofício 3264/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 2, p. 124), de 30/3/2010, autorizou o pagamento da nota fiscal após o término da vigência do convênio, com base no inciso VI do art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008. Informou, ainda, que solicitara ao Setor Técnico do Programa Calha Norte o agendamento de nova vistoria para emissão de parecer conclusivo sobre a execução do objeto. Nada informou sobre o pedido de prorrogação do prazo para ajuste da obra.

14. Em maio de 2010, encerrado o prazo de noventa dias anteriormente solicitado para a conclusão da obra, a autoridade municipal, por meio do Ofício 078/GP/2010, de 7/5/2012 (peça 2, p. 129), solicitou novamente uma prorrogação de prazo por mais noventa dias, alegando que eventos climáticos, como o excesso de chuvas, impediram o andamento da obra.

15. Em resposta ao novo pedido de prorrogação de prazo, o Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, por meio do Ofício 6544/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP (peça 2, p. 131), de 9/7/2010, negou a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, lembrando à autoridade municipal que o prazo da conclusão da mesma findou em 25/5/2009, portanto a mais de um ano daquele momento.

16. Na data de 23/10/2010, o Setor Técnico do Programa Calha Norte realizou nova vistoria na obra objeto do convênio em questão, com vistas a atestar a execução do objeto do convênio e quantificar a parcela financeira relativa aos serviços executados. Em conclusão emitiu o laudo de vistoria constante à peça 2, pp. 133-136, indicando que:

- Não foi apresentada qualquer documentação da obra durante a vistoria como diário de obras e anotações de responsabilidade técnicas;
- A obra foi dada como concluída, contudo, o termo de recebimento definitivo não consta nos autos do processo;
- Os serviços descritos e detalhados no plano de trabalho e nas planilhas (orçamentárias, especificações, etc.), foram executados parcialmente;
- A obra continuava em andamento, sendo feita somente a fundação da 2ª arquibancada;
- Não foram tomadas providências para sanar as pendências relatadas no primeiro laudo de vistoria (peça 2, pp. 106–108), datado em 7/10/2009. Assim, tanto o palco coberto quanto a primeira arquibancada com banheiros encontravam-se inacabados. Ressalta-se o intervalo de mais de um ano entre as duas vistorias;

17. Com base nos serviços executados, foi quantificada a parcela do objeto que pudesse, ao menos, ser presumida como executada, indicada no quadro abaixo. Por fim, concluiu a equipe que a parcela executada do objeto correspondeu a R\$ 455.365,95 (53,95%), e que a referida parcela “POSSUI SERVENTIA”, com a **condicionante** de que não houvesse paralisação dos serviços, embora reconheça o risco de acontecer tal fato, pelo longo prazo já transcorrido do encerramento do convênio. Confirmada a paralisação, a obra seria considerada sem serventia.

Item	Descrição do Serviço	Previsto (R\$)	Executado (R\$)	%
1.0	Implantação do centro cultural	99.855,56	11.102,19	11,03
2.0	Construção de palco coberto	100.249,94	89.107,67	88,88
3.0	Construção de arquibancada com banheiro	497.415,16	276.215,63	55,53
	Total	697.520,66	376.335,49	
	BDI – 22%	146.479,34	79.030,45	
	Total Geral	844.000,00	455.365,94	53,95

18. Cientificado das conclusões do Laudo de Vistoria, o Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa emitiu o Ofício 201/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 10/1/2011 (peça 2, pp. 139–144), pelo qual solicitou à autoridade municipal que determinasse a correção das impropriedades relatadas e encaminhasse a documentação comprobatória até o dia 9/2/2011.

19. A autoridade municipal, por meio do Ofício 048/REPRES/11, de 9/2/2011 (peça 2, pp. 148–166), apresentou os seguintes documentos: relatório provisório de cumprimento do objeto, termo de aceitação provisória do obra, comprovante da contrapartida, cópia do despacho de homologação e adjudicação do instrumento licitatório, extrato da conta corrente específica do convênio, nota fiscal e recibo. No mesmo instrumento, solicitou ao Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para a entrega definitiva da obra. Ainda na mesma data de 9/2/2011, por meio do Ofício 050/Repre/2011 (peça 2, pp. 168–170), encaminhou o comprovante do recolhimento do saldo do convênio em questão.

20. Em resposta ao novo pedido de prorrogação de prazo, o Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, por meio do Ofício 2265/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 4/3/2010 (peça 2, pp. 173–174), novamente denegou a prorrogação do prazo para a conclusão da obra, por já ter concedido prorrogação anterior, e mesmo assim a obra só se encontrava 53,95% concluída. Informou, ainda, que o processo do convênio seria encaminhado para fins de instauração de Tomadas de Contas Especial. Por fim, informou que a aprovação da prestação de contas estava condicionada à restituição aos cofres públicos do valor referente ao percentual não concluído da obra, de 46,05 %, que totalizava em valores já com as devidas correções monetárias um montante de R\$ 522.088,06.

21. O Sr. Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, com base nas manifestações contidas no Memo. nº 013-Difin/DEORF/SEORI, de 10/5/2011 (peça 2, pp. 184–185), e a Informação Convênio 098/2007 do Programa Calha Norte, de 17/5/2011 (peça 2, pp. 188–189), constatou que:

- O valor do dano ao Erário a ser ressarcido pelo não cumprimento do objeto deve ser calculado acrescido dos rendimentos oriundos das aplicações financeiras, deduzido o valor recolhido. Estes extratos de aplicações financeiras não se encontram disponíveis nos autos;

- A soma dos 8 (oito) cheques debitados no extrato totalizavam R\$ 567.570,96, valor insuficiente para o pagamento total da despesa. Ademais, alguns desses cheques foram debitados antes da emissão do documento fiscal que certifica a prestação do serviço;

- A Seção Técnica do Programa Calha Norte ratificou sua posição, manifestando-se pela não serventia da parcela erigida da obra (peça 2, p. 188), dando ensejo à impugnação total da prestação de contas do convênio.

22. Por meio do Ofício 5558/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, de 19/5/2011 (peça 2, pp. 191–194), o Sr. Ordenador de Despesas comunicou a autoridade municipal a impugnação integral da prestação de contas do convênio, em função da não serventia da parcela executada do objeto, e

determinou a restituição dos valores concedidos, acrescidos de correção monetária, perfazendo o total de R\$1.174.491,27, até a data de 31/5/2011.

23. Na data de 5/7/2011, por meio da Portaria 1.817/SEORI-MD (peça 1, p. 5), foi instaurada comissão para proceder à Tomada de Contas Especial do Convênio 098/PCN/2007, sendo o processo da TCE autuado em 13/7/2011.

24. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por sua vez, expediu o Relatório de TCE 016/2011, de 21/7/2011 (peça 3, p. 13–16), no qual atribuiu responsabilidade à autoridade municipal pela indenização ao Tesouro Nacional do valor original de R\$ 800.000,00, deduzido do valor recolhido de R\$ 3.936,04, em face da impugnação total das despesas realizadas por conta do referido convênio. (...)”

II – INSTRUÇÃO – PEÇAS 16/17

“(...

3. Na instrução inicial (peça 8) foram analisadas as irregularidades relativas à presente Tomada de Contas Especial, sintetizadas a seguir:

a) Atraso na prestação de contas, que tinha como data limite o dia 24/7/2009. Ressalta-se que o motivo alegado para o atraso na entrega da prestação de contas foi o não recebimento dos extratos bancários pelo Banco do Brasil. Mesmo assim, na primeira prestação de contas apresentada em 8/9/2009, não constavam os referidos extratos, e na segunda prestação de contas, apresentada em 9/2/2011, os extratos não estavam completos;

b) Não conclusão do objeto do convênio, mesmo passados mais de dois anos da sua vigência, encerrada em 25/5/2009;

c) Emissão de cheques em data anterior ao da nota fiscal referente à execução do objeto do convênio (2/7/2009), sendo dois cheques emitidos na data de 13/3/2009, um na data de 24/4/2009, e dois na data de 29/4/2009. A soma desses cheques totaliza R\$ 388.079,28, emitidos, portanto, sem cobertura de documento fiscal que comprove as despesas efetuadas;

d) Não comprovação do pagamento do valor total da nota fiscal referente à execução do objeto do convênio, tendo o total de cheques emitidos o valor de R\$ 567.570,96;

e) Não comprovação dos valores obtidos pela aplicação financeira dos recursos do convênio, nem de sua destinação;

f) Pagamento de valores após o término da vigência do convênio, sem prévia anuência do órgão concedente;

g) Aceitação provisória da obra, em 21/5/2009 (peça 2, p. 151), sendo que a primeira vistoria da obra, realizada em 7/10/2009 (peça 2, pp. 106–108), constatou que a mesma não possuía serventia. Mesmo a segunda vistoria, realizada em 23/10/2010 pela equipe técnica do Projeto Calha Norte (peça 2, pp. 133–136) constatou que apenas 53,85% do objeto poderia ser considerada parcela executada. Adicionalmente, a citada aceitação se deu sem a assinatura do engenheiro responsável;

4. Na instrução inicial foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil para encaminhar cópia dos documentos que movimentaram a conta corrente 22.011-9, agência 0774-9, inclusive das aplicações financeiras.

5. Tendo sido realizada a diligência proposta (peças 11, 12 e 13), foi atendida por meio das peças 14 e 15.

6. Os extratos da conta corrente específica do convênio (conta corrente 22.011-9) e as cópias dos cheques demonstram que foram emitidos os seguintes cheques:

N. do Cheque	Data do Débito	Valor (R\$)	Beneficiário	Localização
850001	13/03/2009	154.571,78	Soleng Engenharia Ltda.	p. 26, peça 14
850002	13/03/2009	4.200,32	Eu zébio Sabá Barbosa	p. 30, peça 14
850003	24/04/2009	9.282,79	INSS	p. 6, peça 14
850004	29/04/2009	202.422,45	Soleng Engenharia Ltda.	p. 10, peça 14
850005	29/04/2009	17.601,94	Lucila Quirino Garcia	p. 14, peça 14
850021	02/07/2009	165.131,72	Soleng Engenharia Ltda.	p. 3, peça 15
850022	08/07/2009	9.872,04	*	p. 18, peça 14
850023	08/07/2009	4.487,92	Pedro Dácio Mello	p. 22, peça 14
850006	14/09/2009	178.202,31	Soleng Engenharia Ltda.	p. 34, peça 14
850007	15/09/2009	127.899,41	prefeitura	p. 38, peça 14

* Embora não seja possível identificar com precisão o beneficiário do cheque 850022, é possível verificar que o beneficiário não é a empresa Soleng Engenharia Ltda.

7. Observa-se a existência de cheques emitidos em favor de beneficiários que não correspondem à empresa contratada (cheques 850002, 850005, 850007, 850022 e 850023). Ademais o cheque 850007 caracteriza saque em espécie. Tais procedimentos, além de serem vedados pelo art. 10, § 3º, inciso II, do Decreto 6.170, de de 25/7/2007, e art. 50, § 2º, inciso II, da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, não permitem que se estabeleça relação de nexo causal entre os valores dos respectivos cheques e a obra parcialmente executada.

8. Verifica-se também que os cheques 850006, 85007, 850021, 850022 e 850023 foram emitidos após o fim da vigência do convênio, ocorrida em 25/5/2009, sem que tenha havido prévia autorização expressa da autoridade competente, infringindo o art. 39, inciso VI, da Portaria Interministerial 127, de 2008. Ademais, os cheques 850001, 850002, 850003, 850004 e 850005 foram emitidos antes de a nota fiscal ser emitida e de ser apostado nela o respectivo 'atesto' de realização da obra.

9. Ante as irregularidades que se verificam da análise da documentação encaminhada em atendimento à diligência e das irregularidades já verificadas na instrução inicial, deve-se realizar a citação dos responsáveis.

10. Embora tenha sido mensurado pelo Ministério da Defesa a realização de 53,95% da obra, concluiu-se pela não serventia da parcela realizada (conforme Informação Convênio 098/2007, de 17 de maio de 2011, do PCN – pp. 188 e 189 da peça 2). Tal fato, aliado às demais irregularidades constatadas, implica que o débito corresponda ao valor total dos recursos federais repassados.

11. Devem ser responsabilizadas pelo valor total do débito a Prefeita Municipal Anete Peres Castro Pinto e a Secretária Municipal de Finanças Lucila Quirino Garcia, que emitiram os cheques. Deve ainda ser responsabilizada solidariamente (nos termos do art. 16, § 2º, alínea b, da lei 8.443, de 16/7/1992) pelo valor total do débito a empresa Soleng Engenharia Ltda., haja vista a emissão da nota fiscal de serviços 00374 no valor de R\$ 840.063,96, emitida em 2/7/2009 (p. 165 da peça 2), bem como a emissão de recibo no mesmo valor e na mesma data (p. 166 da peça 2).

11.1 Considerando o ato da empresa de emissão em 2/7/2009 de nota fiscal e recibo correspondentes à realização integral da obra, o que não correspondia à realidade, entende-se caracterizada a cumplicidade da empresa com o agente público no cometimento do dano ao erário, acarretando a responsabilidade da empresa pela ausência de boa e regular aplicação dos recursos desde o recebimento dos mesmos pela prefeitura.

11.2 Observa-se que a imputação de responsabilidade solidária à empresa não corresponde simplesmente ao fato de ter sido beneficiada indevidamente pelo recebimento de parte dos recursos, pois se esse fosse o caso, a imputação de responsabilidade à empresa poderia abranger apenas o valor dos recursos por ela recebidos, e a data da ocorrência para efeito de atualização monetária deveria corresponder às datas de recebimento dos recursos pela empresa, a exemplo do que se verifica no Acórdão 7072/2010 da Segunda Câmara.

11.3 No presente caso a imputação de responsabilidade solidária à empresa corresponde à

sua participação para o cometimento do dano ao erário por meio da realização de um ato de falsidade ideológica, a emissão em 2/7/2009 de uma nota fiscal relativa à execução integral da obra, juntamente com a emissão de um recibo de pagamento correspondente ao valor integral da obra. Entende-se que tais atos por parte da empresa levam à sua responsabilidade solidária em relação a todo o dano causado ao Erário, independentemente de os recursos terem sido recebidos por ela ou por terceiros e independentemente da data em que foram recebidos os recursos pela empresa ou por terceiros.

11.4 Tendo a empresa Soleng Engenharia Ltda. concorrido para o cometimento do dano ao Erário (e não apenas por meio do recebimento indevido dos recursos), dano caracterizado no que tange aos recursos federais pela não aplicação regular do valor de R\$ 800.000,00 transferido à conta corrente específica desde a data de 28/11/2008, entende-se que no presente processo a responsabilidade solidária da empresa deverá ser fixada abrangendo o valor total dos recursos federais e tendo como data de ocorrência a data de 28/11/2008.”

III – INSTRUÇÃO - PEÇAS 36/38

“(…)

5. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 17), foi feita a citação da empresa Soleng Engenharia Ltda., solidariamente com Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, por meio do Ofício 1.341/2012-TCU/Secex/AM, de 23/10/2012 (peça 24).

5.1. Os termos da citação foram:

(…) o débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Município de Atalaia do Norte /AM, por força do Convênio 098/PCN/2007, (Siafi 596670), firmado em 7/12/2007 entre o Ministério da Defesa (Departamento de Administração Interna-Deadi/Seori- MD) e a municipalidade, para a construção de um Centro Cultural, decorrente de:

a) emissão em 2/7/2009 da nota fiscal de serviços 00374 no valor de R\$ 840.063,96, bem como a emissão de recibo no mesmo valor e na mesma data, apesar de a obra do Centro Cultural do Município de Atalaia do Norte/AM não estar concluída e de os cheques da conta específica do convênio (conta corrente 22.011-9, agência 0774-9, do Banco do Brasil) emitidos em benefício da empresa Soleng Engenharia Ltda. não corresponderem ao valor de R\$ 840.063,96;

b) execução até 23/10/2010 de apenas 53,95% da obra conforme Laudo de Vistoria de Convênio elaborado nessa data pelo Ministério da Defesa/ Programa Calha Norte;

c) ausência de serventia da parte executada, conforme Laudo de Vistoria de Convênio elaborado em 23/10/2010 pelo Ministério da Defesa/Programa Calha Norte e Informação de 17/5/2011 do Programa Calha Norte.

Valores históricos:

Débitos: R\$ 800.000,00 em 28/11/2008

Créditos: R\$ 3.936,04 em 9/2/2011

Valor atualizado até 23/10/2012: R\$ 978.843,56

Valor atualizado até 23/10/2012 com juros de mora: R\$ 1.367.582,13

5.2. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da empresa, em 13/12/2012, conforme aviso de recebimento (peça 30).

5.3. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência do responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

5.4. A empresa Soleng Engenharia Ltda. apresentou tempestivamente suas razões de justificativa, em 23/12/2012 (peças 32 e 33), que serão considerados na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes nos autos. Em resumo, as justificativas apresentadas são:

5.4.1. A construção foi iniciada em 19/2/2009 e a primeira medição, em 11/3/2009, no

valor de R\$ 168.012,80, dos quais R\$ 9.240,70 e R\$ 4.200,32 em impostos retidos pela prefeitura.

5.4.2. A segunda medição, em 20/4/2009, no valor de R\$ 220.024,39 com R\$ 12.101,34 e R\$ 5.500,06 em retenção.

5.4.3. Em 24/6/2009 foi realizada a terceira medição no valor R\$ 179.491,68 com R\$ 9.872,04 e R\$ 4.487,92 retidos.

5.4.4. Envia relatório financeiro que demonstra os gastos, juntamente com a folha de pagamento, comprovante de depósito de impostos e notas fiscais de materiais.

5.4.5. O valor orçado da obra era de R\$ 840.063,96 e a empresa recebeu apenas R\$ 567.528,87.

5.4.6. Todo o recurso recebido pela empresa foi devidamente aplicado na obra.

5.4.7. A prefeita Sr^a Anete Peres somente liberava os pagamentos à Soleng Engenharia, se esta lhe efetuasse algum pagamento em troca, conforme TED no valor de R\$ 44.000,00 depositados diretamente na conta da Sr^a Anete Peres.

5.4.8. A empresa teve um total de despesa orçado em R\$ 646.589,05 e recebeu somente a quantia de R\$ 567.528,87.

5.4.9. Após muitas súplicas da empresa pelo pagamento da ultima medição, a prefeita exigiu que exibisse nota fiscal geral da obra no valor de R\$ 840.063,96 para que houvesse o pagamento do restante, entretanto a prefeita efetivamente sacou a quantia restante e jamais repassou qualquer valor para empresa.

5.4.10. A prefeita vem agindo da mesma forma com os recursos do Contrato 0008/2008 referente ao estádio de futebol.

5.4.11. Envia fotos da obra que demonstram que a empresa já concluiu mais de 70% do projeto, conforme laudo técnico do engenheiro da empresa.

5.4.12. De acordo com esse laudo e segundo as planilhas e fotos, foram executados 73,35% da obra, sendo na implantação 64,73%, na construção do palco coberto 100% e na construção da arquibancada 74,47%, percentual maior do que os recursos recebidos.

5.4.13. É legítima a interrupção da obra quando a administração causar atraso maior que noventa dias no pagamento, obrigando o executor a um verdadeiro financiamento não previsto do objeto, posição acolhida no art. 78, inc. XV, da Lei 8.666/1993.

5.4.14. A boa fé da empresa é incontestemente primeiramente porque cumpriu a construção do centro cultural, indo além do valor que recebeu, estando no vermelho.

5.4.15. A senhora Anete Peres e a própria Prefeitura devem ser responsabilizadas porque sacou o dinheiro e não repassou os recursos, inviabilizando a conclusão da obra, e a empresa considerou rescindido o contrato, caso contrário, sofreria dano irreparável.

Análise

5.5. Refaz-se quadro sintético que indica todos os débitos ocorridos na conta bancária específica do convênio:

N. do Cheque	Data do Débito	Valor (R\$)	Beneficiário	Localização
850001	13/3/2009	154.571,78	Soleng Engenharia Ltda.	p. 26, peça 14
850002	13/3/2009	4.200,32	Euzébio Sabá Barbosa	p. 30, peça 14
850003	24/4/2009	9.282,79	INSS	p. 6, peça 14
850004	29/4/2009	202.422,45	Soleng Engenharia Ltda.	p. 10, peça 14
850005	29/4/2009	17.601,94	Lucila Quirino Garcia	p. 14, peça 14
850021	02/7/2009	165.131,72	Soleng Engenharia Ltda.	p. 3, peça 15
850022	08/7/2009	9.872,04	<u>Nome ilegível</u>	p. 18, peça 14
850023	08/7/2009	4.487,92	Pedro Dácio Mello	p. 22, peça 14
850006	14/9/2009	178.202,31	Soleng Engenharia Ltda.	p. 34, peça 14
850007	15/9/2009	127.899,41	prefeitura	p. 38, peça 14

5.6. A empresa Soleng traz agora três notas fiscais que não constavam na prestação de

contas anteriormente apresentada. São elas: nota fiscal 00350, de 11/3/2009, no valor bruto de R\$ 168.012,80 (peça 32, p. 109-115), nota fiscal 00363, 20/4/2009, R\$ 220.024,39 (peça 32, p. 116-121) e nota fiscal 00368, 24/6/2009, R\$ 179.491,68 (peça 32, p. 122-128). No corpo destas notas fiscais constam os valores de retenção de INSS e ISS. Os valores ali expostos conferem com os cheques 850001 a 850005, 850021 a 850023, lançados a débito e citados acima.

5.7. As guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip), de janeiro/2009 a dezembro/2010, ora trazidas pela empresa, podem contribuir para formar convicção de que realmente executou parcela da obra. Nota-se adicionalmente nas Gfips que a partir de março de 2009 a empresa apresentou elevação substancial na quantidade de funcionários registrados, passando de dois funcionários em janeiro e fevereiro de 2009 para catorze em março, dezenove em abril, trinta em maio, 25 em junho, prosseguindo com essa média nos meses subsequentes (peça 32, p. 131-138, peça 33). Coincidentemente, a obra do centro cultural tem início em fevereiro/2009, o que fornece coerência com o aumento de funcionários.

5.8. A conferir um pouco mais de credibilidade a esse nexos de causalidade, a empresa apresenta as guias de recolhimento do FGTS referentes às folhas de pagamento de janeiro/2009 a dezembro/2010 (peça 33, p. 84-128).

5.9. Igualmente, as duplicatas apresentadas (peça 32, p. 46-60), totalizando R\$ 384.123,15, também demonstram certa congruência com a execução das obras, embora desacompanhadas de documentos fiscais que comprovem os materiais de construção adquiridos e o seu destino. Em que pese essa fragilidade, porém considerando a praça comercial do interior do estado do Amazonas, com suas inerentes dificuldades no cumprimento de todas as exigências legais, pode-se considerar tais duplicatas como mais um elemento a favor da convicção sobre a real execução de parcela da obra.

5.10. As fotos também trazem a imagem sobre a real execução das obras e até que ponto foi conservada (peça 32, p. 21-43 e p. 75-88). Vê-se que o palco coberto está, de fato, construído, embora apresente visíveis desgastes. O mesmo com um lado da arquibancada. Já o outro lado, é possível notar que foi construída apenas parcialmente, restando inacabada a maior parte. Nota-se, adicionalmente, a existência de um espaço pavimentado. De forma superficial, pode-se ter uma ideia geral da execução das obras. Essas fotos também são coerentes com o próprio relatório dos técnicos do Programa Calha Norte que visitaram a obra e relataram suas conclusões em relatório que serviu de base para esta tomada de contas especial.

5.11. Diferentemente da conclusão sobre a ausência de serventia da obra, entende-se que por se tratar de obra realizada em concreto e outros materiais duráveis, como ferro e alvenaria, a parcela executada pode ser aproveitada e pode possuir serventia quando da finalização da obra. Portanto, o possível dano não deve se referir a todo o valor do convênio, uma vez que há obra executada e que pode ser aproveitada. Caso contrário, em última análise, haveria a possibilidade de o Estado estar se apropriando indevidamente do produto do esforço da empresa executora.

5.12. Quanto à conservação do lugar em que a obra foi construída parcialmente, vê-se nas fotos tratar-se de crescimento de vegetação rasteira sem capacidade de comprometimento imediato das parcelas executadas, embora seja cediço que as condições ambientais amazônicas são severas em umidade e isso possa levar a um rápido comprometimento de alguns tipos de estruturas. Mas, não parece ser ainda o caso. De toda forma, não é razoável atribuir responsabilidade perene de conservação do sítio da obra à empresa contratada, sendo mais lógico atribuir à própria prefeitura por ser a possuidora do imóvel.

5.13. Sopesando todos os argumentos apresentados, é possível formar convicção de que a obra foi executada nos termos das três notas fiscais e medições ora trazidas pela empresa, no valor total de R\$ 567.528,87, o que representa 67,55% do valor contratado. Esse percentual é um pouco superior ao verificado no relatório de vistoria *in loco* do concedente que foi de 53,95%. Também importante para essa conclusão o nexos de causalidade estabelecido entre as notas fiscais ora apresentadas e os respectivos cheques nominiais à empresa e descontados da conta bancária

específica. Portanto, somos por acolher as alegações de defesa no que tange ao valor de R\$ 567.528,87 como forma de reconhecer a execução física dessa parcela da obra.

5.14. Permanece, entretanto, nebulosa a emissão da nota fiscal 00374, de 2/7/2009, no valor total contratado R\$ 840.063,96 (peça 32, p. 129), sem que essa nota fiscal esteja acobertada pelos respectivos cheques de pagamento e sem que represente a real execução da obra. A justificativa apresentada pela empresa representa acusação contra a ex-prefeita no sentido que a empresa foi obrigada a emitir tal nota fiscal a fim de receber parcela pendente.

5.15. Trata-se de acusação grave que se torna mais nebulosa ainda com o comprovante de transferência via TED da empresa para conta da ex-prefeita no valor de R\$ 44.000,00, em 15/9/2009 (peça 32, p. 74). Esse valor coincide com o valor da contrapartida do convênio, cujo depósito ocorreu na conta bancária específica, em 1/7/2009, conforme consta no extrato um lançamento a crédito nesse valor (peça 14, p. 3). Tem-se a impressão de que a empresa foi responsável por prover o valor da contrapartida, com valor transferido para conta pessoal de terceiro, situação completamente anômala e que não encontra meios de explicação nestes autos.

5.16. Em que pese essa nebulosidade, o mais correto nestas contas especiais é ater-se efetivamente aos elementos comprovadores e capazes de formar convicção sobre a real parcela da obra executada ou sobre o valor mais próximo possível da segurança necessária para estipular o possível dano ao erário.

5.17. Nesse ponto, ficam pendentes de alegações de defesa os cheques 850006 e 850007, de 14/9/2009 e 15/9/2009, no valor de R\$ 178.202,31 e R\$ 127.899,41, respectivamente. Para esses pagamentos não há qualquer documento capaz de fornecer algum nexo de causalidade entre eles e a pretensa execução da respectiva parcela da obra, senão vejamos.

5.18. O cheque 850006 descontado, em 14/9/2009, no valor de R\$ 178.202,31 (peça 14, p. 34-37) é nominal à empresa Soleng Engenharia Ltda., no entanto, em nenhum momento foi apresentado qualquer documento fiscal, ou mesmo, qualquer tipo de comprovante de fato sobre o que foi pago com esse cheque ou sobre a qual parcela da obra ele se refere. Assim, não há nexo de causalidade capaz de comprovar a boa utilização desse recurso, restando atribuir-lhe irregularidade e dano ao erário sob responsabilidade solidária da empresa Soleng Engenharia Ltda., recebedora desses recursos sem comprovar que executou a respectiva parcela da obra, com Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, responsáveis pela ordem de pagamento, conforme consta na assinatura dos referidos cheques.

5.19. Já quanto ao cheque 850007 (peça 14, p. 38-41), a situação é mais grave, pois está nominal à própria Prefeitura de Atalaia do Norte/AM, o que pode ser equiparado a um saque direto na boca do caixa, procedimento explicitamente vedado e assim amplamente reconhecido por qualquer gestor, que lide com recursos convencionais. Não há comprovação nestes autos da efetiva utilização desses recursos na consecução do objeto contratado, restando impossível atribuir-lhe algum nexo de causalidade.

5.20. A responsabilidade pelo saque efetuado com o referido cheque recai solidariamente sobre Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, responsáveis pela ordem desse pagamento, conforme assinaturas no cheque. Nessa parcela, não há responsabilidade da empresa Soleng Engenharia Ltda., pois não há evidências suficientes para que comprove que ela tenha de alguma forma participado, uma vez que, como foi dito, o cheque foi nominativo à prefeitura, sem passar, ao que tudo indica, pela empresa. Desta forma, deve-se-lhe atribuir a data de repasse dos recursos, qual seja, 28/11/2008 (peça 14, p. 3-4). Esse cheque foi o último a ser descontado da conta bancária específica e zerou o saldo da conta, já computados os rendimentos da aplicação financeira.

5.21. Assim, permanecem os seguintes débitos: R\$ 178.202,31, em 14/9/2009, sob a responsabilidade solidária de Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; e R\$ 127.899,41, em 28/11/2008, sob responsabilidade solidária de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia.

6. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 17), foi feita a citação de Anete Peres Castro Pinto, solidariamente com Lucila Quirino Garcia e Soleng Engenharia Ltda., por meio do Ofício 1.339/2012-TCU/Secex/AM, de 23/10/2012 (peça 22).

6.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 5/11/2012, conforme aviso de recebimento (peça 28).

6.2. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

6.3. Decorrido o prazo regimental, em 21/11/2012, a responsável permaneceu inerte e não apresentou suas alegações de defesa, tampouco efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entende-se que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c art. 202, § 8º do RI/TCU.

6.4. No entanto, mesmo com a revelia, as conclusões tiradas das alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda. podem lhe aproveitar, uma vez tratar-se dos mesmos motivos que levaram à citação.

6.5. Assim, de acordo com a análise feita das alegações de defesa da empresa Soleng, permanecem os seguintes débitos: R\$ 178.202,31, em 14/9/2009, sob a responsabilidade solidária de Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; e R\$ 127.899,41, em 28/11/2008, sob a responsabilidade solidária de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia.

7. Em cumprimento ao despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 17), foi feita a citação de Lucila Quirino Garcia, solidariamente com Anete Peres Castro Pinto e Soleng Engenharia Ltda., por meio do Ofício 1.340/2012-TCU/Secex/AM, de 23/10/2012 (peça 23).

7.1. A comunicação processual foi enviada e recebida no endereço da responsável, em 5/11/2012, conforme aviso de recebimento (peça 27).

7.2. Ante a comunicação realizada de acordo com as normas vigentes, resta comprovada a ciência da responsável, abrindo-lhe a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

7.3. Decorrido o prazo regimental, em 21/11/2012, a Srª Lucila Quirino permaneceu inerte e não apresentou suas alegações de defesa, tampouco efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entende-se que deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c art. 202, § 8º do RI/TCU.

7.4. Igualmente à senhora Anete Peres, entende-se que mesmo com a revelia, as conclusões tiradas das alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda. podem aproveitar à senhora Lucila Quirino Garcia, uma vez tratar-se dos mesmos motivos que levaram à citação.

7.5. Assim, de acordo com a análise feita das alegações de defesa da empresa Soleng, permanecem os seguintes débitos: R\$ 178.202,31, em 14/9/2009, sob a responsabilidade solidária de Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; e R\$ 127.899,41, em 28/11/2008, sob a responsabilidade solidária de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia.

8. Para efeitos do art. 202, § 2º do RI/TCU, não há nos autos qualquer elemento que comprove a boa-fé dos responsáveis solidários, no que diz respeito às parcelas remanescentes e que estão sendo consideradas para atribuir-lhes débito.

CONCLUSÃO

9. As alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda. podem ser acatadas para confirmar o nexo de causalidade relativo ao valor de R\$ 567.528,87, cuja parcela física pode ser considerada realizada e com possível serventia para o futuro término da obra.

10. Permanece o débito no valor remanescente, uma vez que não foi possível estabelecer nexo de causalidade entre os pagamentos e a pretensa parcela respectiva da obra. Esses débitos são:

R\$ 178.202,31, em 14/9/2009, sob a responsabilidade solidária de Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; e R\$ 127.899,41, em 28/11/2008, sob a responsabilidade solidária de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os benefícios diretos de imputação de débito e aplicação de multa, indicados nos itens 42.1 e 42.2.1 das orientações para benefícios de controle, constantes no anexo da Portaria Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmº Ministro-Relator Augusto Sherman, por intermédio da douta Procuradoria, sugerindo, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda. para efeito de considerar estabelecido o nexo de causalidade com a respectiva execução física da obra no valor de R\$ 567.528,87;

b) considerar revel Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, em relação ao débito constante na citação realizada pelos Ofícios 1.339/2012-TCU/Secex/AM e 1.340/2012-TCU/Secex/AM, respectivamente, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ainda que aproveitando as alegações de defesa apresentadas pela empresa Soleng Engenharia Ltda., com as respectivas conclusões da análise efetuada;

c) julgar irregulares as contas de Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia e fixar a responsabilidade solidária da empresa Soleng Engenharia Ltda.;

d) condenar os responsáveis abaixo ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários: Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; valor: R\$ 178.202,31, em 14/9/2009.

Responsáveis solidários: Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia; valor: R\$ 127.899,41, em 28/11/2008.

e) aplicar aos responsáveis Soleng Engenharia Ltda., Anete Peres Castro Pinto e Lucila Quirino Garcia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento;

f) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

i) enviar cópia da integralidade da deliberação que sobrevier ao Procurador Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.'

IV – PARECER DO MP/TCU (PEÇA 39)

‘(...) Da minha parte, concordo com a proposta de julgamento, mas divirjo quanto ao valor do débito a ser imputado à Sr^a Anete Peres Castro Pinto, pelos motivos expostos a seguir.

A obra do centro cultural foi executada apenas parcialmente e a totalidade dos recursos transferidos pelo Ministério de Defesa foi gasta, sem que houvesse êxito na comprovação integral das despesas realizadas.

Como narrou a Secex/AM, alguns fatos restaram sem esclarecimento adequado, a exemplo da emissão, pela empresa contratada, supostamente à pedido da ex-Prefeita, de nota fiscal no valor global da obra, quando já tinha emitido documentos parciais para fazer face aos pagamentos que sucederam as primeiras medições.

A notícia de que a ex-Prefeita teria exigido pagamento em troca da liberação dos recursos para a Soleng Engenharia Ltda. e a emissão de cheque em nome da própria prefeitura também permaneceram sem explicação adequada, o que agrava a situação das gestoras arroladas nesta TCE.

Outro ponto a destacar se refere à serventia da obra.

Não obstante o argumento da unidade técnica de que o material empregado poderia ser aproveitado até a finalização da obra, informações contidas na instrução também revelam que as condições ambientais no local poderiam comprometer alguns tipos de estruturas.

Nesse sentido, passados cerca de três anos desde a última vistoria, é possível que a parcela construída tenha se deteriorado, ocasionando o desperdício do montante aplicado.

Dessa forma, como a ex-Prefeita não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar a evolução dos trabalhos e a conservação da parcela da obra construída com os recursos federais transferidos, entendo que a Sr^a Anete Peres Castro Pinto deva responder individualmente quanto à parte do débito correspondente aos valores empregados na obra, para os quais não foi possível comprovar o aproveitamento.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, acrescentando-se ao item ‘d’ da proposta constante na peça 36, p. 7, a responsabilidade individual da Sr^a Anete Peres Castro Pinto quanto ao ressarcimento do débito no valor de R\$ 567.528,87, correspondente à parcela executada para a qual não restou demonstrada a serventia.”

É o relatório.